



ATA N.º 52/CNE/XVII

No dia 27 de junho de 2023 teve lugar a quinquagésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, João Almeida, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Gustavo Behr e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Tendo sido suscitada a questão, a Comissão deliberou agendar para a próxima reunião plenária as designações para os cargos previstos nas alíneas b e e) do n.º 3 do artigo 1.º do Regimento. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.11. -----

Campanha de esclarecimento ALRAM 2023

2.11 - Campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2023: trabalhos de conceção e sua ordenação

Para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento dos trabalhos de conceção apresentados pelos concorrentes no âmbito do concurso destinado à campanha de esclarecimento cívico em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e nada tem a observar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão suspendeu este assunto, para retomar no final da presente reunião a abertura da identificação dos concorrentes, através da plataforma em uso. ----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes. -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 51/CNE/XVII, de 20-06-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 51/CNE/XVII, de 20 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 26/CPA/XVII, de 22-06-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 26/CPA/XVII, de 22 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: -----

- o 5. Nota a publicar – Newsletter da A-WEB: adiamento do Simpósio

A CPA aprovou a proposta de nota a publicar na newsletter da A-WEB sobre o adiamento do simpósio, nos termos que constam em anexo à presente ata. -

- o 6. Instituto Nacional de Estatística – Convite para sessão de trabalho - implementação da Infraestrutura de Informação Territorial (IIT)

A CPA tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, fazer-se representar por João Almeida. -----

AL 2021

2.03 - Processo AL.P-PP/2021/689 - NC | JF Lindoso (Ponte da Barca) | Processo de candidatura (certidões de eleitor)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/111, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, o mandatário da lista de candidatura do Nós Cidadãos apresentou queixa contra, o então, Presidente da Junta de Freguesia de Lindoso (Ponte da Barca/Viana do Castelo), por, alegadamente, lhe ter recusado o pedido das certidões de eleitor necessárias para juntar ao respetivo processo de candidatura, nos termos do disposto na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

2. A participação em causa deu origem ao processo objeto de análise na presente Informação, constando a descrição dos respetivos factos e o apuramento dos seus concretos contornos do Anexo I, que dela faz parte integrante.

3. Notificado o respetivo Presidente de Junta de Freguesia o mesmo não ofereceu qualquer resposta.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Nos termos do art.º 23.º, n.º 5, al. c) da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), cada lista de candidatura tem de ser instruída com as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral de cada candidato e mandatário.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o estabelecido no art.º 21.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 13/99, de 13 de agosto (Lei do Recenseamento Eleitoral - LRE), compete às comissões recenseadoras emitir as certidões de eleitor cuja emissão lhes é requerida.

Dispõe ainda a Lei do Recenseamento Eleitoral que as comissões recenseadoras em território nacional são compostas pelos membros das juntas de freguesia, pelos delegados designados por cada partido político com assento na Assembleia da República, bem como de outros partidos ou grupos de cidadãos eleitores representados na respetiva assembleia de freguesia, e presididas pelo presidente da respetiva junta de freguesia (cf. art.º 22.º, n.º 1, al. a) e art.º 24.º da LRE).

6. Por força do disposto no art.º 68.º, do diploma supracitado, e do art.º 226.º da LEOAL as comissões recenseadoras são obrigadas a passar as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias.

7. Por último, estabelece o art.º 88.º da LRE que *“[o]s membros da administração eleitoral, bem como os membros das comissões recenseadoras, que não procedam de acordo com o estipulado na presente lei, no cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.”*.

8. Ademais, determina o artigo 41.º da LEOAL que *“Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, (...), bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime, previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Da análise da queixa apresentada verifica-se que, alegadamente, depois de várias deslocações à sede da Junta de Freguesia de Lindoso para pedir as certidões de eleitor, com vista a instruir o respetivo processo de candidatura, e não o poder fazer por esta se encontrar encerrada, após solicitar o pretendido através de mensagem de correio eletrónico, vem o então Presidente da Junta de Freguesia recusar o pedido de emissão das certidões de eleitor apresentado pelo mandatário do Nós Cidadãos, tendo respondido segundo o queixoso que “esses documentos deveriam ser pedidos por outra pessoa”. Face à resposta obtida, foram então solicitadas as certidões de eleitor por outro elemento da candidatura, tendo sido estas entregues após insistência e já ultrapassado o prazo de três dias estabelecido na lei (cf. art.º 68.º LRE e art.º 226.º da LEOAL).

10. Não obstante a obrigatoriedade de passar as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias, determinada pelo disposto no art.º 68.º da LRE, importa ainda referir que a junção das certidões de eleitor relativas aos candidatos e ao mandatário da lista constitui um dos requisitos formais de apresentação de candidaturas, pelo que o Presidente da Junta de Freguesia / Comissão Recenseadora está obrigado a assegurar a abertura dos serviços, de forma a garantir o necessário atendimento, para efeitos de emissão de certidões de eleitor, atenta a especial fase do processo eleitoral a que respeita.

11. A ser verdade o relatado pelo queixoso, o então Presidente da Junta de Freguesia de Lindoso, com o comportamento adotado, colocou, ainda, em crise os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito, na medida em que parece não ter assegurado igual tratamento a todas as candidaturas.

12. Face ao que antecede, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por indícios da prática dos ilícitos criminais previstos e punidos pelos artigos 172.º da LEOAL e 88.º da LRE.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.04 - Processo AL.P-PP/2021/789 - Cidadã | CM Madalena do Pico | Voto antecipado por razões profissionais

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/107, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, por uma cidadã, uma participação contra a Câmara Municipal da Madalena do Pico (Açores), com fundamento em irregularidade no âmbito da modalidade de voto antecipado para estudantes.

2. Alega a cidadã, que sendo residente na freguesia de Bandeiras, pertencente ao Concelho da Madalena do Pico - Açores, solicitou o seu meu voto antecipado, em virtude de se encontrar a estudar na cidade do Porto sendo que, na data da participação (13.09.2021), ainda aguardava a receção dos respetivos boletins de voto para poder exercer o seu direito de voto. Mais refere ter informado do facto a Câmara Municipal, não tendo, no entanto, logrado obter uma resposta atempada e concreta, não possuindo sequer, informação acerca do número do registo da correspondência que lhe permita saber onde a mesma se encontra.

3. A participação em causa foi precedida de contacto telefónico com os serviços da CNE, pelo que, de imediato foi contactada a Câmara Municipal da Madalena do Pico (Açores), tendo sido apurada a informação que, através de mensagem de correio eletrónico de 14.09.2021, foi transmitida à cidadã em causa, a saber, *“Em resposta à comunicação de V. Exa., e após contacto telefónico com a Câmara Municipal da Madalena do Pico, temos a informação de a documentação devida chegou, no dia de hoje, às 11 horas e 21 minutos, à morada indicada no requerimento, de acordo com dados dos CTT.*

Mais informo que, de acordo com o que nos foi comunicado, a documentação foi enviada pela Câmara Municipal, no dia 08 de setembro, encontrando-se dentro do prazo previsto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e que o atraso decorreu por circunstâncias alheias à mesma.” (Sublinhado nosso).

4. Entretanto, na mesma data (14.09.2021), foi recebida mensagem de correio eletrónico da cidadã, ora participante, que se transcreve: “Venho por este meio informar-vos que de facto os boletins chegaram e votei, ainda hoje. Mas, porque além da reclamação que EU realizei nos CTT, por Vossa sugestão, também tenho uma pessoa conhecida no Centro de Distribuição Postal que agilizou todo o processo, uma vez que tal como informação prestada pelos CTT no dia de ontem, eu apenas ia receber esta correspondência dia 18 de setembro de 2021. Tal como consta na reclamação SR0003142765. Durante todo este processo, a Câmara Municipal em questão tratou todo o processo com leveza e morosidade. Por assuntos partidários que me são alheios.”.

5. Instaurado o presente processo, foi o Presidente da Câmara Municipal da Madalena do Pico (Açores) notificado para se pronunciar, o que fez, em síntese, nos seguintes termos:

- Que todos os boletins de voto destinados à modalidade de voto antecipado para estudantes foram expedidos no dia 8 de setembro de 2021, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º da LEOAL;
- Que, logo que obtido o número do registo dos CTT atribuído à documentação expedida, o mesmo foi transmitido à eleitora em causa, através de resposta transmitida por mensagem de correio eletrónico.

6. A participação em causa deu origem ao processo objeto de análise na presente Informação, constando a descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos do **Anexo I**, que dela faz parte integrante.

7. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

soberania, das regiões autónomas e do poder local competindo-lhe, designadamente, “ *assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais.*” (alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

8. A modalidade de voto antecipado para “ *... estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral ...*” está prevista no n.º 2 do artigo 117.º da LEOAL, constando o respetivo modo de exercício do artigo 120.º do mesmo diploma legal.

9. De acordo com os prazos previstos no Mapa Calendário das operações eleitorais, elaborado por esta Comissão em cumprimento do estatuído no artigo 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, nesta concreta modalidade de voto antecipado, os estudantes que reunissem as condições previstas no n.º 2 do artigo 117.º da LEOAL **requereriam, até ao dia 6 de setembro de 2021**, ao presidente da câmara do município por onde estavam recenseados, a documentação necessária ao exercício do seu direito de voto.

10. Recebidos os requerimentos, **os Presidentes das Câmaras em causa enviavam aos eleitores, até 09.09.2021**, por correio registado com aviso de recepção, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, decorrente o exercício do direito de voto antecipado entre 13 e 16 de setembro de 2021.

11. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do processo ora em análise e, bem assim, o enquadramento legal que lhe é aplicável, é possível verificar que a cidadã, ora participante, logrou exercer o seu direito de voto antecipado, na modalidade especialmente destinada a estudantes, em tempo oportuno.

12. Daí não resulta, também, qualquer indício de incumprimento ou de deficiente cumprimento de atos ou prazos que legalmente devesse observar, por parte da Câmara Municipal da Madalena do Pico (Açores).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. Parece ainda poder concluir-se que o constrangimento verificado pela participante relativamente ao exercício do seu direito de voto antecipado decorreu da exiguidade dos prazos legalmente fixados, cujo cumprimento depende, sobremaneira, da eficiência dos serviços postais.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

2.05 - Processo AL.P-PP/2021/912 - PS | CM Bragança | Voto antecipado (irregularidades na votação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2021/990 - Cidadão | Candidato JPP (Camacha/Santa Cruz) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na assembleia de voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/108, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, que teve lugar no dia 26 de setembro de 2021, foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições duas participações de cidadãos relativas à realização de propaganda eleitoral no dia da eleição e na assembleia de voto em Camacha (Santa Cruz, Madeira) pelo candidato do partido Juntos Pelo Povo.

2. De acordo com as participações apresentadas, o candidato do partido Juntos Pelo Povo encontrava-se, no dia da eleição, à porta da assembleia de voto a «dialogar individualmente com os eleitores» e «com desinfetante para as mãos» a abordar eleitores «com mensagens de incentivo ao voto na JPP». As participações são acompanhadas de um auto da Polícia de Segurança Pública, lavrado na esquadra de Santa Cruz, estando no mesmo descrita a intervenção de um agente na assembleia de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. As participações apresentadas deram origem ao processo AL.P-PP/2021/990 e o visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor daquelas participações, não tendo oferecido qualquer resposta.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. No âmbito da competência que lhe é cometido, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, «[q]uem no dia da votação ou no dia anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 diass» e do n.º 2 do mesmo artigo «[q]uem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.»

6. A citada disposição legal encontra razão de ser na necessidade de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão ou de influência na formação da vontade do eleitor.

Com efeito, qualquer ato de propaganda, dirigido ou não à eleição a realizar, pode perturbar a reflexão dos cidadãos eleitores e é causalmente adequado a



alterar o seu comportamento nas urnas, pelo que a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

7. No que concerne à presença de candidatos nas assembleias de voto, constitui entendimento desta Comissão que os candidatos podem estar presentes nas assembleias de voto. No entanto, a sua permanência e intervenção nas assembleias de voto só se justifica na ausência do respetivo delegado, sendo que, em qualquer caso, não podem praticar atos ou contribuir para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

8. No caso em apreço, as participações apresentadas reportam-se à conduta do candidato do partido Juntos Pelo Povo junto da assembleia de voto, alegadamente, a «*dialogar individualmente com os eleitores*» e a abordá-los com «*mensagens de incentivo ao voto na JPP*».

9. Como se referiu, a presença de candidatos nas assembleias de voto não está vedada, sendo, no entanto, necessária na medida em que nela não se encontrem os delegados das candidaturas, não podendo, em caso algum, tal presença ser aproveitada para o exercício do direito de propaganda que, no dia da eleição, está vedado. A ser verdade os factos reportados pelos participantes, a conduta do candidato do partido Juntos Pelo Povo pode consubstanciar a prática de atos de propaganda política junto da assembleia de voto, no dia da eleição, ação essa proibida e punida pela norma do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

10. A participação apresentada dá, ainda, nota de que a Polícia de Segurança Pública foi chamada à assembleia de voto. Ora, nos termos do disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é proibida a presença de forças militares ou de segurança num raio de 100 m nos locais onde se reúnem as



assembleias de voto. Tal presença só é admissível quando for necessário *«pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia de voto quer na sua proximidade (...)»*, sendo que tal presença só pode ser solicitada pelo presidente da mesa. Dos factos descritos na participação, não fica claro que tenha sido o presidente da mesa da assembleia de voto a solicitar a presença das forças de segurança no local nem que tal presença tenha sido solicitada por se verificar a necessidade de pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão.

11. Do processo não constam elementos suficientes que permitam concluir pela violação das referidas normas legais, razão pela qual se delibera arquivar o processo em causa.» -----

2.07 - Processos:

- AL.P-PP/2021/1021 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Candidato da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP) (Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)
- AL.P-PP/2021/1023 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Candidato da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP) (Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)
- AL.P-PP/2021/1024 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Candidato da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP) (Santa Maria Maior/Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV e autocolante)
- AL.P-PP/2021/1025 Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Candidato da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP)(Imaculado Coração de Maria/Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)
- AL.P-PP/2021/1026 Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Delegado da Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PSD.CDS-PP)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Santo António da Serra/Machico) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)

A Comissão apreciou os elementos dos processos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e havendo registo de que foram apresentadas queixas junto da PSP, posteriormente comunicadas ao Ministério Público, deliberou, por unanimidade, solicitar informação sobre se houve lugar à instauração de procedimento e qual a fase em que se encontra o processo. -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2021/1166 - Rádio Regional | Distribuição e difusão de tempos de antena em Valpaços

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/112, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, foi apresentada pela empresa detentora da Rádio Regional (Valpaços) uma participação alegando que teria sido contactada telefonicamente por uma funcionária do respetivo Tribunal informando que não existiria sorteio de tempos de antena porquanto todas as candidaturas teriam renunciado a esse direito. Mais alega que as referidas candidaturas negam a existência tal contacto.

2. Na participação, é junta cópia de requerimento entregue junto do Tribunal Judicial de Valpaços em que a Participante indica o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena, anexando, ainda, despacho, apenas com a identificação do escrivão, em que formaliza a informação que, através de contacto telefónico, os mandatários das listas candidatas teriam prescindido da comunicação do direito do tempo de antena.

3. É referida e parcialmente documentada atuação semelhante em 2017, que foi também relatada em email de 26 de agosto de 2021, sobre o qual a CNE, a 31 de agosto de 2023, deliberou “por unanimidade, informar que não chegou a esta Comissão nenhuma queixa ou reclamação de qualquer candidatura às eleições em causa sobre a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

factualidade em causa. Quanto ao demais, é matéria cuja natureza extravasa da competência da Comissão e relativamente à qual, querendo, o queixoso pode apresentar denúncia ao Ministério Público.”

4. A 24 de setembro de 2021, a CNE “*deliberou, por unanimidade, ouvir as candidaturas sobre se lhes foi perguntado se desistiram dos tempos de antena e, em caso afirmativo, quem e de que forma as contactou*”, o que foi efetivado, sem resposta de nenhuma das candidaturas (em concreto, PPD/PSD, PS, CDS-PP e PCP-PEV).

5. Entretanto, a 17 de setembro de 2021, a Participante veio requerer que seja retirada a participação realizada, pois teria sido “*suprido o vício/irregularidade*”, porquanto, “*em data posterior, 09-09-2021, a Meritíssima Juiz do Tribunal de Valpaços, que inicialmente tinha dado sem efeito o sorteio dos tempos de antena, atendeu as reclamações apresentadas, tendo procedido ao respetivo sorteio dos Tempos de Antena dia 10-09-2021 (já no último dia de prazo).*”,

6. Considerando, por um lado, que o sorteio relativo aos tempos de antena foi efetivamente realizado e, por outro lado, que as candidaturas nada responderam quando questionadas pela CNE no sentido de saber “*se desistiram dos tempos de antena e, em caso afirmativo, quem e de que forma as contactou*”, afigura-se que, do processo, não decorre existirem indícios suficientes relativos à violação das regras em matéria eleitoral

7. Face ao exposto, a Comissão delibera proceder ao arquivamento do presente processo.» -----

Cooperação internacional

2.09 - ICPS - 19.º Simpósio Internacional Sobre Assuntos Eleitorais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do ICPS - International Centre for Parliamentary Studies, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a sua concordância com a data proposta para a realização do Simpósio Internacional, de 13 a 16 de novembro do corrente ano. -

Relatórios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 19 e 25 de junho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 19 e 25 de junho. -----

Campanha de esclarecimento ALRAM 2023

2.11 - Campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2023: trabalhos de conceção e sua ordenação

A Comissão retomou este assunto para acompanhar os trabalhos do júri com vista a revelar a identidade dos concorrentes, tendo-se verificado, atenta a classificação dos trabalhos de conceção, a seguinte ordenação e correspondência:

1.º - Trabalho n.º 3 - Creative Minds Lda; -----

2.º - Trabalho n.º 1 - LMO, Zona de Ideias. -----

*

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou por unanimidade, aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----

2.12 - Comunicação do Presidente da Junta de Freguesia de Mazedo e Cortes - Referendo local - Marcação da data

A Comissão tomou conhecimento da marcação de referendo local para o dia 13 de agosto de 2023, conforme ofício que fica a constar em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, delegar na Comissão Permanente de Acompanhamento a aprovação do respetivo mapa-calendário. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos. -----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.